



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721115/2013-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.020 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal teve origem com a apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 371 e seguintes) pelo contribuinte IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Limitada, ora Recorrente, em face de Despacho Decisório (fl. 336 e seguintes) emitido pela DEMAC do Rio de Janeiro (RJ), que não reconheceu o direito creditório, uma vez que, nos termos constates daquele Despacho, o saldo negativo de CSLL invocado em declaração de compensação “foi aproveitado no Auto de Infração constante do processo nº 16682.720681/2011-03”.

Em resumo, como se verifica daquele Despacho Decisório, no PerDcomp transmitido pelo contribuinte foi informado como direito creditório o valor de R\$5.122.075,98, decorrente do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2008.

Contudo, constatou-se, quando da análise do pedido de compensação, que havia sido lavrado Auto de Infração em face do contribuinte, que acabou por “utilizar” a totalidade do saldo negativo. Veja-se o que constou do Despacho Decisório:

O Relatório de Verificação Fiscal (parte integrante do Auto de Infração) revelou que os saldos negativos de IRPJ e CSLL, informados pelo contribuinte na Dipj (fls. 262 a 285), foram considerados no lançamento de ofício, ou seja, foram abatidos do total de tributos

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.020 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721115/2013-72

apurados. Em valores, verificou-se que o saldo negativo de CSLL de R\$ 5.122.075,98 foi deduzido do total da respectiva contribuição a pagar.

Diante da interferência direta do Auto de Infração, decidiu-se dar tratamento manual à presente Dcomp, atribuindo-se a esta o processo nº 16682.721115/2013-72.

Pelo exposto acima, o crédito, decorrente do saldo de CSLL, solicitado pelo contribuinte não será reconhecido (utilização ocorreu no referido Auto de Infração) e a presente Dcomp não será homologada.

Entretanto, mesmo com essa constatação, a fiscalização entendeu por bem analisar o direito creditório, notadamente as parcelas – IR Fonte, Estimativas quitadas via compensação e IR recolhido no exterior - que compunham o saldo negativo, para concluir, ao final, pela inexistência deste.

Assim, com essas conclusões, determinou-se “a cobrança dos débitos indevidamente compensados, com os devidos acréscimos legais, nos termos dos parágrafos 7º e 8º, art. 74 da Lei nº 9.430/1996”.

Não concordando com o despacho decisório proferido, a Recorrente, como mencionado, apresentou Manifestação de Inconformidade. Em seu apelo, a então Manifestante alegou, em síntese, que o direito creditório foi reconhecido no processo administrativo 16682.720681/2011-03, mas que a compensação de ofício realizada pelo agente que lavrou a atuação seria indevida.

Requeru, ainda, o sobrestamento deste feito até que fosse dada uma solução definitiva, no âmbito administrativo, com relação à sua insurgência naquele processo.

Ainda, em argumento subsidiário, aduziu pela existência do saldo negativo, oportunidade em que discorreu sobre cada uma das parcelas que compunham o seu direito creditório consubstanciado no saldo negativo de CSSL (ano-calendário 2008).

A DRJ de Curitiba (PR), por sua vez, ao analisar a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, entendeu por bem julgá-la como improcedente, afirmando que *“tendo em vista que no PAF nº 16682.720681/2011 (Auto de Infração) foi deduzido um total de créditos de R\$ 5.122.075,98, reconhecê-lo novamente neste feito implicaria deduzi-lo em duplicidade em favor da contribuinte”*.

Por outro lado, quando da análise do direito creditório, aquela DRJ entendeu que o saldo negativo, de acordo com as comprovações feitas pelo contribuinte, apesar de ser diferente do que o apontado no despacho decisório, seria inferior ao que foi indicado nas declarações da Recorrente.

Entendeu-se, entretanto, que “a diferença ora verificada (R\$ -1.148.513,73 = R\$ 40.685.377,00 - R\$ 41.833.890,73) somente subsistiria em caso de sucesso da contribuinte no recurso voluntário oposto contra o auto de infração. Nesse caso, seria possível à contribuinte pleitear esse valor perante a autoridade preparadora”.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede Manifestação de Inconformidade, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito do seu direito creditório e, por consequência, a homologação da compensação na integralidade.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.020 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721115/2013-72

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido, em 10/10/2013 (comprovante fl. 367), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 25/10/2013 (fl. 627), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO APROVEITAMENTO DO SALDO NEGATIVO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16682.720681/2011.

Em primeiro lugar, não se pode deixar de consignar a impressão de que a discussão posta neste processo é kafkiana e representa o que há muito este relator argumenta sobre a complexidade do ordenamento jurídico, em especial no que tange as compensações tributárias em âmbito federal e o litígio que elas geram.

Veja-se: ao transmitir o pedido de compensação analisado no presente processo, o contribuinte indicou como direito creditório o saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2008, no valor de R\$ 5.122.075,98, valor este que foi devidamente informando na DIPJ. O pedido de compensação foi transmitido em 01/10/2010.

Contudo, antes de se fazer a análise do direito creditório, a fiscalização, em 02/08/2011, lavrou Auto de Infração (fls. 249 a 255) em face do contribuinte, para constituir, de ofício, créditos tributários de CSLL, também relativos ao ano-calendário de 2008.

Como, neste período (2008), a contribuinte havia apurado saldo negativo daquela contribuição, o então agente autuante decotou do crédito tributário apurado o valor do saldo negativo declarado pela Recorrente, sem fazer, a princípio, qualquer análise da composição do saldo. O valor decotado no Auto de Infração é o mesmo utilizado no pedido de compensação ora em análise: R\$ 5.122.075,98.

Posteriormente, contudo, mais especificamente no dia 24 de setembro de 2013, a fiscalização proferiu despacho decisório (fls. 336 a 362), no qual, além de ter noticiado o aproveitamento do saldo negativo no Auto de Infração consubstanciando no PA nº 16682.720681/2011-03, entendeu que não haveria saldo negativo passível de restituição via compensação, na medida em que o direito creditório não teria sido comprovado pela Recorrente.

Ou seja, em um primeiro momento, a fiscalização considerou, na integralidade, o saldo negativo declarado pelo contribuinte (inclusive, o compensou com o crédito tributário constituído via Auto de Infração) e, posteriormente, na análise do pedido de compensação, entendeu que o mesmo saldo negativo não existia. Impossível ser mais kafkiano do que isso.

De toda sorte, em que pese essa incoerência, que chega a ser absurda, o fato é que o saldo negativo já foi utilizado nos autos do processo nº 16682.720681/2011-03 e não pode ser utilizado novamente para compensar débitos do contribuinte. Caso isso fosse aceito, ao certo que a contribuinte teria um duplo benefício.

A Recorrente, em seus apelos, afirma que a fiscalização não poderia ter feito a compensação de ofício do saldo negativo naquele processo administrativo, principalmente porque a PerDcomp foi transmitida antes da lavratura do Auto de Infração.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.020 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721115/2013-72

Alega, ainda, que a compensação de ofício só poderia ter sido realizada com a intimação prévia da contribuinte e com a concordância desta, o que não teria ocorrido.

Não assiste razão à Recorrente.

É que esta insurgência – quanto à compensação de ofício – deveria ter sido apresentada e tratada nos autos do processo administrativo nº 16682.720681/2011-03, já que foi nele que foi feita a compensação de ofício com a qual a Recorrente não concorda.

Esta discussão não diz respeito ao processo de compensação (PerDcomp) e não pode ser tratada nele, até mesmo porque seria inócua, na medida em que uma decisão proferida nestes autos não terá como alterar o Auto de Infração e, principalmente, a quantificação do crédito tributário feita de ofício pela fiscalização naquela autuação.

Inclusive, em uma análise nos acórdãos proferidos por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no processo administrativo nº 16682.720681/2011-03 (de acordo com consulta aos acórdão disponíveis no site do CARF), não se verificou qualquer discussão acerca da compensação de ofício realizada pela fiscalização.

Assim, entende-se que, quando deixou de contestar a compensação de ofício naquele processo, a Recorrente de alguma forma concordou com ela, em que pese ter afirmado o contrário no apelo ora analisado.

Por outro lado, importante mencionar que todo os apelos da contribuinte apresentados para desconstituir o Auto de Infração lavrado foram julgados como improcedentes. Ou seja, no âmbito administrativo, manteve-se a autuação e, por consequência, a compensação de ofício do saldo negativo realizada pela fiscalização. Compensação esta feita nos valores que, posteriormente, a própria fiscalização entendeu como indevidos.

Assim, ao fim e ao cabo, a contribuinte já teve um êxito na sua pretensão de ver reconhecida a totalidade do direito creditório, já que não terá que suportar o pagamento da integralidade do crédito tributário constituído de ofício pela fiscalização via Auto de Infração.

Por tudo, não há que se falar em reconhecimento do crédito indicado no pedido de compensação e a homologação desta, como requereu a Recorrente, não havendo reparos a se fazer na afirmação constante do despacho decisório no sentido de que *“em razão do aproveitamento do saldo negativo de CSLL no Auto de Infração constante do processo nº 16682.720681/2011-03, aquele não poderá ser utilizado na presente Dcomp”*.

Ademais, há que se ressaltar que, estando finalizada a discussão administrativa referente ao processo nº 16682.720681/2011-03¹, torna-se sem efeito qualquer discussão com relação à quantificação do saldo negativo, até mesmo porque, reitera-se, ele foi compensado no valor indicado pela Recorrente em suas declarações. Assim, não teria, a Recorrente, o que mais pleitear junto à administração tributária.

Por todo exposto, a princípio, este relator votaria por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ocorre que, em memoriais apresentados através dos canais oficiais deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aos quais este julgador teve acesso dias antes do julgamento, o contribuinte demonstrou que ajuizou ação anulatória perante o Poder Judiciário

¹ Em consulta realizada no COMPROT (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>) verifica-se, inclusive, que os autos do PA foram remetidos para o setor de inscrição da PFN em 14/11/2017.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.020 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721115/2013-72

(autos nº 0128806-88.2017.4.02.5101), em que requereu, dentre outros pedidos, a desconstituição do crédito tributário consubstanciado no PA nº 16682.720681/2011-03.

Informou, ainda, nos memoriais, que teve sentença favorável e que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou a decisão de primeira instância que teria cancelado aqueles créditos tributários.

De fato, pelas cópias apresentadas pelo contribuinte e pela consulta realizada diretamente no site do TRF2, o pedido do contribuinte na ação anulatória foi julgado como procedente, para *“desconstituir o crédito tributário relativo aos processos administrativos nº 16682.720681/2011-03 (...)”*.

Assim, com a decisão do Poder Judiciário, a premissa do despacho decisório, no sentido de que *“em razão do aproveitamento do saldo negativo de CSLL no Auto de Infração constante do processo nº 16682.720681/2011-03 , aquele não poderá ser utilizado na presente Dcomp”*, deixou de existir.

Todavia, na consulta aos autos do processo judicial no site do TRF2, este julgador também verificou que, em despacho proferido em 27/08/2021, o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte, em que, a princípio, discutia a condenação de honorários de sucumbência, foi sobrestado, para aguardar o julgamento de recurso paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, no mesmo despacho, o vice-presidente do TRF da 2ª Região afirmou que *“oportunamente, será apreciado o recurso especial interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL”*.

Portanto, entende-se que não há como prosseguir no julgamento do presente processo, sem que haja a confirmação (ou não), e de forma definitiva, do cancelamento do crédito tributário consubstanciado no PA nº 16682.720681/2011-03, na medida em que este cancelamento será determinante na análise do direito creditório em comento.

Neste sentido, vota-se por CONVERTER o JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade onde o contribuinte tem domicílio fiscal:

(i) verifique e confirme se as decisões proferidas (sentença e acórdão) no processo judicial de nº 0128806-88.2017.4.02.5101, de fato, cancelaram a integralidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 16682.720681/2011-03.

(ii) confirmada a informação supra, o trâmite do presente processo deverá ser sobrestado até que haja o trânsito em julgado do processo judicial de nº 0128806-88.2017.4.02.5101.

(iii) após o trânsito em julgado, com a informação da decisão definitiva proferida naquele processo judicial, o presente processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário,

É como oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias